



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04905/10

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONGO – Exercício financeiro de 2009 – Julga-se IRREGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00471/11

O **Processo TC 04905/10** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Gilmar de Souza Oliveira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 029/037, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) A Lei Orçamentária Anual de 2009 do Município estimou as transferências em R\$ 405.000,00 e fixou a despesa em igual valor;
- 3) A Despesa Orçamentária realizada somou R\$ 422.991,41, não se registrando, na execução orçamentária do exercício, superávit/déficit;
- 4) A Despesa Total com o Poder Legislativo encontra-se em conformidade com o limite disposto no art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 65,02% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Houve regularidade no pagamento dos subsídios dos vereadores do Município;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 4,18% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) Os RGF's foram devidamente publicados e enviados a este Tribunal dentro do prazo contido na RN-TC 07/2004;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2009.

Em seu Relatório inicial, a Auditoria desta Corte apontou o atendimento integral aos preceitos da LRF, além de recomendação no sentido de substituir

o pagamento de despesas classificadas como Passagens e locomoção (3.3.90.33) pelo pagamento de Diárias (3.3.90.14), conforme a Lei Municipal nº 21/98. Ainda, foram apontadas as seguintes irregularidades quanto aos demais aspectos examinados:

- a) Despesa não licitada, no valor de R\$ 32.100,00;
- b) Despesa não comprovada realizada com serviços advocatícios contratados ao Advogado Lincoln Antonio Gomes Duarte, no valor de R\$ 10.500,00;

Em razão das irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório Inicial, a autoridade responsável foi notificada, tendo apresentado Defesa (Doc. nº 03192/11).

A Auditoria, após analisar a documentação enviada a esta Corte, emitiu Relatório de Análise de Defesa às fls. 55/58, concluindo pela permanência das irregularidades apontadas em Relatório Inicial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 60/64) pugnou pela:

1. Irregularidade das contas do Sr. Gilmar de Souza Oliveira, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Congo no exercício de 2009;
2. Declaração de atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2009;
3. Imputação de débito referente à quantia de R\$ 10.500,00, gastos com o pagamento do Sr. Lincoln Antonio Gomes Duarte, cujos serviços não restaram comprovados;
4. Recomendação à Câmara Municipal de Congo, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade e o da boa gestão pública, assim como aos preceitos da Lei de Licitações e Contratos. Reitere-se, ainda, as recomendações feitas pelo Órgão de Instrução em seu ulterior Relatório, no que se refere aos ditames da RN-TC-09/2001, bem como à Portaria Interministerial nº 163/2001.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer a seguinte consideração acerca das irregularidades remanescentes:

- Em seus julgados acerca da matéria em tela, este Tribunal tem entendido que, uma vez comprovados os serviços de assessoria jurídica

e contábil, flexibiliza-se a rigidez da Lei 8.666/93, afastando-se a pecha por se tratar de irregularidade formal, não maculando, por conseguinte, as contas apresentadas pelo gestor. No caso em comento, deve-se desmembrar a análise das despesas com assessoria contábil, cujo serviço foi efetivamente realizado, no valor de R\$ 21.600,00, do serviço com assessoria jurídica, no valor de R\$ 10.500,00, em que a comprovação encontra-se pendente. Sendo assim, este Relator entende que a falha em análise remanesce apenas no que tange às despesas com assessoria jurídica, no valor de R\$ 10.500,00, o qual deve ser imputado ao gestor responsável.

Feitas estas considerações, este Relator, com a devida vênia do Órgão de Instrução, considerando o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Gilmar de Souza Oliveira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Impute débito**, ao Sr. Gilmar de Souza Oliveira, no valor de **R\$ 10.500,00**, em virtude da realização de despesas com assessoria jurídica sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Recomende** à atual gestão da Câmara Municipal de Congo no sentido de substituir o pagamento de despesas classificadas como Passagens e locomoção (3.3.90.33) pelo pagamento de Diárias (3.3.90.14), conforme a Lei Municipal nº 21/98, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04905/10, referente à Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Congo, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Presidente Gilmar de Souza Oliveira; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **IRREGULARES** as Contas prestadas pelo Sr. **Gilmar de Souza Oliveira**, na qualidade de Presidente da **Câmara Municipal de Congo**, relativas ao **exercício financeiro de 2009**;
2. Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
3. **Imputar débito**, ao Sr. Gilmar de Souza Oliveira, no valor de **R\$ 10.500,00**, em virtude da realização de despesas com assessoria jurídica sem a devida comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário da supracitada importância ao Erário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. **Recomendar** à atual gestão da Câmara Municipal de Congo no sentido de substituir o pagamento de despesas classificadas como Passagens e locomoção (3.3.90.33) pelo pagamento de Diárias (3.3.90.14), conforme a Lei Municipal nº 21/98, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 06 de julho de 2011.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
Conselheiro Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Conselheiro-Relator

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
Procurador-Geral do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 6 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL